



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PROJETO de LEI Nº 012/90

Em 23 de Janeiro de 19 90

Autor Ver. Aristóteles Agra

EMENTA: Dispõe sobre a instalação de compactação e incineração do lixo patológico nos serviços de saúde do Município de Campina Grande.

DISTRIBUIÇÃO

Para ^{o ver.} Ary Ribeiro emitir parecer.

Em, 19 de abril 1990

Felix Araújo Filho
Presidente

Visitou ao Ver. Filho
Omaro Filho
Em 17/5/90
Odeanirico

A Comissão JUSTIÇA
para dar parecer.

S.S. Câmara Municipal 12 de 02 de 19 90

Presidente

Secretário

Aprovado em sessão de 23 de 07
de 19 90 em 1ª. votação

S. S. Câmara Municipal

Presidente

Secretário

Aprovado em sessão de 31 de 07
de 19 90 em 2ª. votação.

S. S. Câmara Municipal

Presidente

Secretário

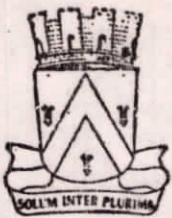
REDAÇÃO FINAL

Aprovado em sessão de 07 de 08
de 19 90.

S.S. Câmara Municipal, 07 de 08 de 19 90

Presidente

Secretário



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

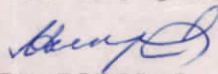
REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 012/90

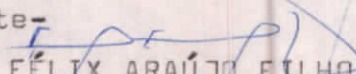
Dispõe sobre a instalação de compactação e incineração do lixo patológico nos serviços de saúde do Município de Campina Grande

- Art. 1º - Os hospitais, Centros de Saúde, Clínicas, Laboratórios e Unidades de Atendimentos Primários no Município de Campina Grande, ficam obrigados a instalar aparelhos compactador e incinerador de lixo patológico, no prazo máximo de 1(um) ano da data da publicação da presente Lei.
- Art. 2º - O Lixo patológico será submetido à compactação e incineração na área externa das unidades de Saúde.
- Art. 3º - O acondicionamento desse lixo será feito em sacos plásticos cuidadosamente vedados nos locais de origem.
- Art. 4º - O pessoal encarregado do manuseio do lixo patológico será esclarecido quanto aos perigos de auto-contaminação.
- Art. 5º - Serão fornecidos pelas entidades de saúde mencionadas no artigo 1º desta Lei, aos encarregados do manuseio do lixo patológico, equipamentos de proteção individual necessário à prevenção da auto-contaminação.
- Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará o disposto na presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.
- Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões Permanentes, em 31 de julho de 1990.


ARY RIBEIRO
-Presidente-

IVAM FREIRE DA SILVA
- Secretário -


FÉLIX ARAÚJO FILHO
- membro -



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA
AO PROJETO DE LEI Nº 012/90
AUTOR: Aristóteles Agra

Relator: Ary Ribeiro

O Projeto de Lei nº 12/90 de autoria do vr. Aristoteles Agra, que Dispõe sobre a instalação de compactação e incineração do lixo patológico nos serviços de saúde do Município de Campina Grande, está em nossa Comissão de Justiça, para que seja emitido o devido parecer.

Visa a presente propositura do ilustre vereador, obrigar os Hospitais, Centros de Saúde, Clínicas, Laboratórios e Unidades de Atendimento Primários no Município de Campina Grande, a instalar a pares de compactador e incinerador de lixo patológico, no prazo máximo de 1 (um) ano da data da publicação da presente lei, sendo o lixo patológico será submetido à compactação e incineração na área externa das Unidades de Saúde.

A razão que levou o representante do povo campinense, nesta casa, a criar esta matéria é para evitar maiores problemas de saúde quando o lixo hospitalar, que é reconhecidamente contaminado, é misturado a lixos de outras procedências e depositados nos vazadouros municipais, estendeu o ator da matéria sua preocupação àqueles homens que fazem a coleta de lixo hospitalar, que nem sempre estão devidamente protegidos e nem são esclarecidos de uma possível contaminação no momento da coleta.

Sendo a matéria constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa, a Douta Comissão de Justiça, opina, pela tramitação, do Projeto de Lei nº 12/90, pelo plenário da Casa.

Sala das Comissões Permanentes, em 23 de abril de 1990.

Felix Araújo Filho
Presidente

Ary Ribeiro

membro

Relator

Jose Luiz Junior
Secretário

mvs/

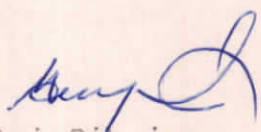


ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

EMENDA Nº 1

O Artigo 7º - Vigorará com a seguinte redação:

Art: 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação


Ari Ribeiro
autor

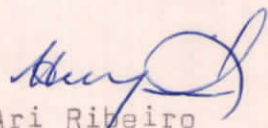
APROVADO POR UNANIMIDADE
na sessão de 31 de 07 19 90

Presidente

Secretário

Emenda nº 2

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário


Ari Ribeiro
autor

APROVADO POR UNANIMIDADE
na sessão de 31 de 07 19 90

Presidente

Secretário



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PROJETO DE LEI Nº 012/90

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE
COMPACTAÇÃO E INCINERAÇÃO DO LI
XO PATOLÓGICO NOS SERVIÇOS DE /
SAÚDE NO MUNICÍPIO DE CAMPINA /
GRANDE.

Art. 1º - Os Hospitais, Centros de Saúde, Clínicas, Laboratá -
rios e Unidades de Atendimentos Primários no Município de Campina Grande,
ficam obrigados a instalar aparelho compactador e incinerador de lixo pa-
tológico, no prazo máximo de 1 (um) ano da data da publicação da presente
lei.

Art. 2º - O lixo patológico será submetido à compactação e inci-
neração na área externa das Unidades de Saúde.

Art. 3º - O acondicionamento desse lixo será feito em sacos /
plásticos cuidadosamente vedados nos locais de origem.

Art. 4º - O pessoal encarregado do manuseio do lixo patológico/
será esclarecido quanto aos perigos de auto-contaminação.

Art. 5º - Serão fornecidos pelas entidades de saúde mencionadas
no art. 1º desta lei, aos encarregados do manuseio do lixo patológico, /
equipamentos de proteção individual necessário à prevenção da auto-conta-
minação.

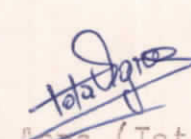


ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará o disposto na presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, em 23.01.90


Aristóteles Agra (Tota Agra)

Vereador Verde

JUSTIFICATIVA: É sabido que o lixo hospitalar é altamente contaminante e que esta contaminação poderá causar sérios problemas de saúde quando misturado a lixos de outras procedências e depositados nos vazadouros municipais.

Por outro lado, o pessoal encarregado da coleta nos serviços de saúde nem sempre está suficientemente esclarecido sobre os cuidados a serem observados, a fim de evitar contaminações.

O aparelho compactador e incinerador de lixo tem capacidade para transformar em cinzas aproximadamente oitente quilos de lixo por hora, sem causar poluição, já ^{que} não produz fumaça.



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

Assim sendo, as normas estabelecidas no presente projeto contribuirão significativamente para a proteção da saúde da população em geral, bem como para reduzir os indícios de infecção hospitalar.

Diante da relevância da matéria legislada, esperamos o apoio de nossos Pares para a aprovação da Proposição.


O autor.